TRIBUNAL DE JUSTICA

C
F
22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001163-27.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Natieli Afonso Rodrigues propõe ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento sustentando que celebrou, com a ré, contrato de financiamento para a aquisição de uma motocicleta Honda CG 150 Fan. Foram financiados R\$ 5.000,00, em 48 parcelas de R\$ 280,09. Em sede de antecipação de tutela requereu que o réu (i) fosse proibido de inscrever seu nome em cadastros de restrição de crédito, ou se o caso, excluir; (ii) se abstivesse de promover a cobrança da dívida, mantendo o autor na posse do bem. Afirmou, ainda, que o método de amortização eleito é a Tabela Price. Pediu (a) revisão contratual (b) condenação do réu a restituir em dobro a diferença paga a maior; (c) recálculo do saldo devedor, em razão da revisão efetuada; (d) ilegalidade da cobrança de comissão de permanência e/ou prática comercial abusiva porque não contratada ou porque cumulada com outros acréscimos, tais como correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa; (e) declaração da inadmissibilidade da multa moratória já que a autora não se encontrava em mora diante da cobrança indevida; (f) exclusão dos juros sobre a taxa de cadastro/renovação, registro de contrato, serviços de terceiros e de emissão de carnê, bem como de qualquer serviço administrativo inerente à atividade da instituição financeira.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a réplica.

Contestação às fls. 79/110 alegando a inépcia da inicial porque não atendeu ao disposto no art. 285-B do CPC/73 e no mérito, a validade e inexistência de abusividade no contrato, que faz lei entre as partes, por força do princípio da força obrigatória dos contratos.

Réplica a fls. 186/197.

A fls. 198 o Juízo determinou, à ré, a juntada do contrato de financiamento, o que foi atendido a fls. 202/204.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 209).

Agravo de instrumento foi interposto (fls. 250/271).

É o relatório. Decido

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

Sobre a questão, também se deve ponderar a multiplicidade de soluções jurídicas que, em tese, se apresentam possíveis no caso - excluir-se este ou aquele encargo, esta ou aquela cobrança, reduzindo-se os juros remuneratórios a determinado patamar etc. - soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente; sob tal premissa, a perícia ganha enorme complexidade e custo, pois o perito teria que proceder a inúmeros cálculos do valor devido, considerando cada hipótese, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada, resultando em trabalho desnecessário para o *expert* e custo econômico maior para os litigantes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar na forma do art. 534 do CPC-15,, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

Observo, outrossim, que o "laudo" juntado com a inicial (fls.54/67), não observou o valor financiado e as taxas contratadas. Veja-se a planilha, por exemplo de fls. 68, que usou como parâmetros o valor de R\$ 5.000,00 e taxa de 5,08336% a.m., números absolutamente diversos daqueles constantes do contrato juntado a fls. 202/204.

Assim, tal "laudo" não será objeto de valoração.

A Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

Feitas tais observações, passemos ao julgamento.

Sobre os juros remuneratórios, cabe frisar, em primeira linha, que eles podem ser capitalizados nos contratos celebrados após 31.03.2000, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Tenha-se em conta, ademais, que no caso particular da cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, autoriza expressamente a capitalização.

Ainda sobre esse tema, deve-se considerar que para que se repute satisfeita a "previsão contratual" da capitalização basta que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Questão relevante, alusiva aos juros remuneratórios diz respeito às condições jurídicas para que possam eles ser revistos judicialmente.

A propósito, anota-se, de imediato, que os juros podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado como repetitivo.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor, cumprindo-se a regra prevista no artigo 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados, comparados à taxa média de mercado, não podem ser considerados abusivos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Quanto aos encargos admissíveis na fase de inadimplência, o contrato prevê a incidência dos seguintes encargos, conforme Item 16, fls. 203: (a) multa moratória de 2% (b) comissão de permanência de 14,20%.

Sobre a comissão de permanência, pacificado, consoante a redação das Súms. 30, 294, 296 e, por fim, 472 do STJ, que ela (a) não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; juros moratórios até o limite de 12% ao ano; multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1°, do CDC (b) exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e atualização monetária.

Tenha-se em conta, porém, que se a comissão de permanência estiver limitada ao percentual contratado para o período de normalidade da operação, ela atuará como sucedâneo apenas dos juros remuneratórios, de modo que nada impedirá a incidência dos juros moratórios, da multa contratual e da atualização monetária, sem risco de bis in idem.

No caso em concreto, a comissão de permanência equivalente a 14,20%, percentual que supera os juros remuneratórios, a cujo patamar haverá de ser reduzida, autorizando-se, ainda, a incidência da multa moratória.

Quanto à multa, saliente-se que, não tendo sido identificada qualquer cobrança abusiva no período de normalidade contratual, e sim apenas abusividade na fase já do inadimplemento, não há como esta revisão judicial retroagir para afastar a mora que constituiu, precisamente, o fato gerador das cobranças posteriores e, em parte, abusivas. Como a mora antecedeu a cobrança abusiva, é certo que a multa é também devida.

Quanto à Tabela Price, não é utilizada no contrato em comento.

Nos autos não se discute eventual abusividade das tarifas e taxas cobradas e sim a incidência de juros sobre elas (leia-se o pedido, fls. 43: "será excluída a cobrança de juros sobre a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

taxa de cadastro ou ..."). Todavia, não há qualquer óbice legal a que as partes contratem, como alternativa ao pagamento à vista da tarifa, seja o seu valor também financiado. Sendo esse o caso, nada impede incidam juros sobre esses valores.

Julgo parcialmente procedente a ação para (a) rever o contrato de modo a autorizar, no período de inadimplência, apenas e tão-somente os juros remuneratórios previstos para a fase de normalidade do contrato, e multa moratória de 2% sobre as parcelas atrasadas (b) condenar o réu na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 30 dias, recalcular o saldo devedor em conformidade com o aqui estabelecido.

Levando em conta a proporção da sucumbência, arcará a parte autora com 70% das custas e despesas e pagará ao advogado do réu honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 3.000,00, observada a AJG.

O réu, de seu turno, arcará com 30% das custas e despesas e pagará ao advogado da parte autora honorários arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00.

P.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA